



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10530.000904/97-24  
Recurso nº : 122.366 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA  
Interessada : MULTIFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA  
Sessão de : 09 de junho de 2000  
Acórdão nº : 107-06.009

IRPJ - Ano-calendário: 1995 e 1996 - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O lucro da exploração é o lucro líquido do período-base, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos valores da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras; dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e dos resultados não operacionais. Não logrando a diligência solicitada esclarecer a dúvida quanto ao correto valor dos juros recebidos, deve ser tomado para efeito de cálculo o valor trazido pelo contribuinte.

PASSIVO NÃO COMPROVADO – Cancela-se a exigência quando os documentos apresentados na impugnação se mostram hábeis e suficientes para comprovar o valor do passivo tido como incomprovados no curso da ação fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, COFINS E PIS/PASEP - Tratando-se de bases de cálculos originárias de uma das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os mesmos o que foi decidido naquele lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR-BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

Processo nº : 10530.000904/97-24  
Acórdão nº : 107-06.009

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Handwritten signature and a mark resembling a stylized 'A' or '7'.

Processo nº : 10530.000904/97-24  
Acórdão nº : 107-06.009

Recurso nº : 122.366  
Recorrente : DRJ EM SALVADOR-BA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA contra sua decisão, proferida no presente processo, que exonerou parcialmente o crédito tributário lançado.

O lançamento é relativo a majoração indevida do lucro da exploração no ano-calendário de 1995 e presunção legal de omissão de receitas no ano-calendário de 1996, caracterizada pela manutenção, no passivo não comprovada.

Relata o julgador que a empresa teria deixado de apresentar à fiscalização a documentação comprobatória, referentes aos empréstimos, nos valores de R\$ 242.505,05, contraído em 02 de julho de 1996, e R\$ 150.000,00, contraído em 04 de dezembro de 1996, relativos ao Banco Excel-Econômico e, bem assim, a existência dos valores devidos ao Banco Bandeirantes S/A de R\$ 90.000,00 contabilizado em 12 de dezembro de 1996; de R\$ 250.000,00, contabilizado em 13 de dezembro de 1996 e do valor de R\$ 160.000,00, contabilizado em 16 de dezembro de 1996.

Na impugnação o contribuinte argumentou que exerce exclusivamente atividade industrial e por isso faz jus à isenção total do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração, não tendo o lançamento amparo legal.

Aduziu que os títulos, ainda em aberto em 31 de dezembro de 1996, referem-se a empréstimos contraídos no segundo semestre de 1996, cujos pagamentos ocorreram em 1997:



Processo nº : 10530.000904/97-24  
Acórdão nº : 107-06.009

a) os empréstimos junto ao Banco Excel foram liquidados nos dias 07 e 27 de fevereiro de 1997, como provam os documentos anexados, contabilizados às fls. 71 e 102 do livro Diário Geral, de 1997;

b) os empréstimos contraídos junto ao Banco Bandeirantes S/A foram liquidados no dia 13 de janeiro de 1997 e, no dia 17 de fevereiro de 1997, contabilizados às fls. 24, 82 e 83 do livro Diário Geral de 1997.

Quanto ao lucro da exploração, indica, como juros recebidos, o valor de R\$ 498.147,05 e não de R\$ 598.147,05 como constou do demonstrativo do fisco. Apresenta demonstrativo incluindo a variação monetária ativa, no valor de R\$ 58.641,19, no total das receitas financeiras e, como despesas financeiras o valor de R\$ 324.577,84.

A Autoridade Julgadora, considerando, inicialmente, que os elementos contidos nos autos não eram insuficientes para seu convencimento e, conseqüentemente, para a solução da lide, determinou a realização de diligência fiscal.

No julgamento, indeferiu a preliminar de falta de amparo legal dos lançamentos sob o argumento de que os lançamentos foram efetuados na devida forma da lei, inclusive no que se refere à capitulação legal, apuração da base tributável, cálculo dos tributos e contribuições devidos, além da descrição dos fatos, como se infere do teor dos respectivos autos de infrações, revestindo-se, portanto, de todas as formalidades previstas para a sua validade.

No que concerne ao alegado desrespeito ao princípio da tipicidade a autoridade monocrática argumentou que a simples leitura das descrições dos fatos conduz às situações de fato que desencadearam as autuações permitindo identificar os fundamentos das exigências.

Processo nº : 10530.000904/97-24  
Acórdão nº : 107-06.009

No mérito, asseverou a autoridade julgadora que o conceito de lucro da exploração é: o lucro líquido do período-base, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos valores da parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras; dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e dos resultados não operacionais. (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, e Lei nº 7.959/89, art. 2º). Não vislumbrou, desse modo, o porquê da pleiteada exclusão das receitas financeiras do cálculo do lucro da exploração.

Aduziu o julgador que a impugnante não comprovou sua afirmação de que os valores contabilizados como receitas financeiras decorreriam de contratos previamente assinados com clientes ou fornecedores e com prazos amarrados a compromissos futuros da empresa.

Por outro lado, o fiscal atuante computou, sem demonstrar, nos autos, o valor de R\$ 598.147,05, a título de juros, no cálculo do total das receitas financeiras. A diligência não logrou a comprovação dessa questão. Por isso, na dúvida quanto ao valor, deve-se aceitar como correto R\$ 498.147,05, atribuído pela impugnante no demonstrativo apresentado como sendo o total dos juros recebidos, computado na determinação do total das receitas financeiras.

Após tecer considerações sobre o conceito de receitas e despesas financeiras que compõe o lucro da exploração, rebatendo os argumentos da impugnante, a autoridade monocrática procedeu a novos cálculos do lucro da exploração e do imposto de renda do ano-calendário de 1995, em função do valor considerado como juros recebidos, reduzindo, assim a exigência inicial.

Quanto ao passivo considerado pela fiscalização como não comprovado, o julgador considerou-o comprovado através do livro Razão de 1996, do livro Diário Geral, de janeiro e fevereiro de 1997, de contratos de abertura de crédito,

Processo nº : 10530.000904/97-24  
Acórdão nº : 107-06.009

de cédulas de crédito, de orçamentos de aplicações, de contratos de câmbio e de declarações de importações, apresentados por ocasião da defesa.

Quanto aos lançamentos decorrentes, da Contribuição para o Programa de Integração Social, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em se tratando de bases de cálculos originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, aplicou-se o princípio de que o acessório acompanha o principal.

Assim, em conclusão, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedentes os lançamentos de que tratam os Autos de Infração, determinando o prosseguimento da cobrança relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 183.800,51 (cento e oitenta e três mil e oitocentos reais e cinquenta e um centavos) e de seus respectivos acréscimos legais.

É o Relatório.



Processo nº : 10530.000904/97-24  
Acórdão nº : 107-06.009

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

Havia dúvida quanto ao correto valor considerado pela fiscalização no cálculo do lucro da exploração, a título de juros recebidos. A diligência destinada a esclarecer a questão resultou infrutífera.

Andou bem a autoridade julgadora ao considerar como correto o valor trazido pelo contribuinte, recalculando o lucro da exploração, reduzindo dessa forma a exigência inicial.

Quanto ao passivo tido como não comprovado pela fiscalização confirma-se o acerto do julgador monocrático ao aceitar os documentos apresentados que são hábeis e suficientes para a comprovação das exigibilidades impugnadas pela fiscalização..

Face ao exposto nego provimento ao recurso de ofício por ter a autoridade julgadora de primeira instância baseado sua decisão na documentação acostada aos autos e na legislação vigente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2000.

  
LUIZ MARTINS VALERO

A